

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 8-90.2017.6.21.0000

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Requerido: CIRO MORALES NUNES, Vereador de Santa Vitória do Palmar

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR. VEREADOR EXPULSO DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Parecer pelo indeferimento da inicial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR em desfavor do vereador CIRO MORALES NUNES.

Os autos vêm a esta Procuradoria em cumprimento ao despacho do Eminentíssimo Relator, exarado no seguinte sentido (fl. 76):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rementam-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral tendo em conta a evidência de ausência de pressuposto processual para o ajuizamento da ação devido à expulsão do mandatário da legenda (TSE, Consulta nº 27785, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE 22/10/2015).

Após, retornem conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

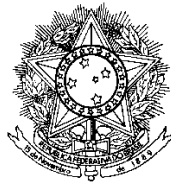
Para postular em juízo, é necessário interesse (artigo 17 do CPC/15¹), condição tal que, vale adiantar, não se verifica no caso concreto.

A Teoria da Asserção preconiza que as condições da ação, dentre elas o interesse processual – hoje enquadrado pelo CPC/15 como pressuposto processual de validade-, devem ser aferidas em abstrato, a partir do relato da inicial e sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor.

Pois bem. Pelo relato da petição inicial, depreende-se a informação de que o vereador requerido foi expulso do Partido dos Trabalhadores, decisão essa, segundo informa o peticionário, adotada mediante regular processo disciplinar (fl. 03).

Em casos de expulsão, a jurisprudência do TSE possui o entendimento consolidado no sentido de que é *“incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação”*. Faz-se relevante ilustrar:

¹Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em ser "incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação" (AgR-AI nº 205-56/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.12.2012).

2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

3. Consulta julgada prejudicada.

(Consulta nº 27785, Acórdão de 13/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 27)

Portanto, diante da notícia da expulsão do mandatário, por decisão não voluntária deste, e com lastro na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, vislumbra-se como prejudicado o interesse processual da agremiação em reivindicar o cargo, por meio da presente ação ajuizada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo indeferimento da inicial, por carecer o peticionário de interesse de agir, com base no artigo 330, inciso III, do CPC, aplicável, por subsidiariedade, aos feitos eleitorais.

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\r4amu1hduv2kngjcv9v076952034538237947170315230106.odt